



OFÍCIO Nº 1933 SERV-PUBLICA/2022

Goiânia, 15 de agosto de 2022.

Ao Senhor  
**EUCLIDES BARBO SIQUEIRA**  
PRESIDENTE  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG  
**NESTA**

**Assunto: Comunica Decisão. Provisão de Quitação. Recomendação. Prestação de Contas Anual. Processo nº 202100047002121.**

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Colegiado**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 2931**, de 04 de agosto de 2022, nos autos em epígrafe, que tratam da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, referente ao exercício de 2020.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em;

a) **julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual, nos moldes do art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – LOTCE/GO;

b) **dar quitação** a Vossa Senhoria, responsável pelas contas à época dos fatos, conforme Provisão de Quitação nº 115/2022, cópia anexa, **determinando-lhe** a adoção de medidas necessárias à elisão da impropriedade constatada, com vista a dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto nº 9.279/2018;

c) **advertir** que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

d) **destacar** quanto a outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal.

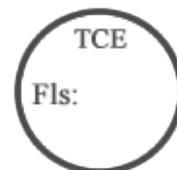


Atenciosamente,

Valeska Rodrigues da Cunha  
**SECRETÁRIA-GERAL**  
**(Em Substituição)**

Anexos: Cópias do Acórdão nº 2931/2022, Relatório/Voto nº 542/2022 – GCKT e da Provisão de Quitação nº 115/2022-SERV-DELIBERAÇÃO.

EC/ARC/Uta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**ACÓRDÃO**

**Processo nº 202100047002121 - Prestação de Contas Anual: Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG. Exercício Financeiro de 2020. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Quitação ao gestor.**

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º **202100047002121**, que versam sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2020, oriunda da **Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG**, e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

**ACORDA,**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO, no sentido de:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2020, oriunda da **Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG**, em virtude da constatação de impropriedades de natureza formal que não resultam em danos ao erário, com fulcro no art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica/TCE-GO, referindo-se a ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração de Bens Móveis do Estado (item 2.8.1.4.1.2 – Mensuração de Bens Móveis);

II. Expeça-se a devida quitação em favor do Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF nº 252.619.591-87, determinando ao mesmo, ou a quem lhe houver sucedido, a adoção de medidas necessárias à elisão da impropriedade constatada, com vista a dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto nº 9.279/2018;

III. Advertir o Sr. Euclides Barbo Siqueira quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

IV. Destacar quanto a outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal.

À **Secretaria Geral**, para as providências a seu cargo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202100047002121

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 04/08/2022 15:36  
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 04/08/2022 15:36  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 01/08/2022 15:25  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 03/08/2022 14:55  
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 02/08/2022 11:22  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 03/08/2022 09:31  
Função: Conselheiro assinante

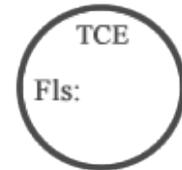


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 02/08/2022 14:25  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Data: 01/08/2022 16:06  
Função: Procurador assinante





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**ACÓRDÃO Nº /0 - SEC-GERAL**



**RELATORIO Nº 542/2022 - GCKT**

**Processo nº 202100047002121/102-01**

**Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL**

**Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos, de nº **202100047002121**, sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2020, oriunda da **Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG**.

Em obediência ao disposto na Resolução Normativa-TCE n.º 5, de 20 de agosto de 2018, o Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás, Sr. Euclides Barbo Siqueira, encaminhou a presente Prestação de Contas Anual, de forma eletrônica, mediante portal TCE-HUB.

Da instrução e composição dos atos processuais depreende-se que:

1 - O Serviço de Contas de Gestores, em sua Instrução Técnica Conclusiva de nº 12/2022 - SERV-GESTORES (doc. 225), com base na documentação acostada aos autos, concluiu que:

**"1.1.O Controle Interno emitiu Relatório, Certificado e Parecer, não sendo apontadas impropriedades/irregularidades que impactam no julgamento das contas (item 2.2 - Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado);**

**1.2. As contas foram encaminhadas, a este Tribunal tempestivamente, cumprindo o prazo do artigo 5º, da RN nº 5/2018 (item 2.3 - Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual);**

**1.3. A presente Prestação de Contas Anual está constituída dos documentos exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, cumprindo o Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 5/2018. (item 2.4 - Documentação);**

**1.4. Na soma de todos os programas previstos para o exercício foram realizados 91,40% de seu valor autorizado (item 2.5. - Plano Plurianual);**

**1.5.O resultado da execução orçamentária do exercício apresentou déficit de R\$ 2.954.941,85 (item 2.6.3. Resultado da Execução Orçamentária);**

**1.6.O resultado financeiro do exercício foi negativo, no valor de R\$ 369.420,79 (item 2.7. Gestão Financeira);**

**1.7.O Inventário dos Estoques confrontado com o Balanço Patrimonial apresentou divergência de R\$ 132.918,50, que representa 0,8% do seu patrimônio. Conforme justificativas, a divergência deve-se a empenho em natureza de despesa incorreta, sendo regularizada no balanço patrimonial de 2021 (item 2.8.1.32- Gestão Patrimonial);**



**1.8. Não foram realizados os procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que enseja a ressalva das contas (item 2.8.1.4.1.2)**

**1.9.O inventário de Bens Imóveis confrontado com o Balanço Patrimonial não apresentou divergência. (item 2.8.1.4.2 - Gestão Patrimonial);**

**1.10. Resultado Patrimonial do exercício foi superavitário no valor de R\$ 11.698.074,11 (item 2.8.2. Demonstração das Variações Patrimoniais)."**

Em conclusão, o Serviço de Contas dos Gestores opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da não realização dos procedimentos de mensuração e respectivo registro contábil (item 2.8.1.4.1.2 - Mensuração dos Bens Móveis), sugerindo que se dê ciência à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG acerca da omissão constatada, o que afronta o disposto no, §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, com vistas à adoção de providências internas que sanem a ocorrência de outras semelhantes; e ainda advirta aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

2 - O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 304/2022 - GPMC (doc. 118), apresentou entendimento no sentido de que "*Em regra, o não cumprimento de formalidades regulamentadas que venham a comprometer a análise das contas configuram motivo para que as mesmas sejam julgadas irregulares (art. 74, inc. II e § 2º, LOTCE/GO)*" e ponderou que que "*A omissão, do caso em tela, não pode ser atribuída ao titular do órgão, vez que este ficou impedido de realizar os procedimentos contábeis patrimoniais ausentes em face da intempestividade na conclusão de procedimentos de responsabilidade da Secretaria da Administração e da Secretaria da Economia.*" E, ao final, concluiu pela regularidade das contas em apreço, com a devida ressalva.

3 - A Auditoria compôs a Manifestação de nº 320/2022 - GAHL (doc. 120), sugerindo pela irregularidade das contas, haja vista a ocorrência de infrações relevantes a normas legais e regulamentares de natureza contábil, patrimonial e financeira, nos termos do art. 74, II, da LO/TCE-GO, devendo ser aplicada a multa ao gestor responsável, prevista no art. 112, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

## VOTO

Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida na Lei nº 16.168/07 (artigo 1º, inciso II) e no Regimento Interno/TCE-GO (artigo 2º, inciso II), compete fiscalizar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem danos ao erário.



A Resolução Normativa - TCE/GO nº 001/03 estabelece normas de organização, apresentação, composição, tramitação e julgamento de processos de prestação/tomada de contas anuais por parte dos responsáveis pela gestão dos órgãos que compõem a Administração direta e indireta.

Depreende-se dos autos que o caminho processual estabelecido pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria.

Na instrução do feito, o Serviço de Contas dos Gestores, após minuciosa análise, opinou pela regularidade das contas, com ressalvas, considerando a ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis (item 2.8.1.4.2.1. Bens Móveis), sendo que, conforme previsto no artigo 6º do Decreto nº 9279, de 30/07/2018, é de responsabilidade da Secretaria de Administração do Estado e da Secretaria da Economia do Estado o planejamento e a execução da mensuração dos Bens Móveis do Estado. Porém os respectivos dados não foram disponibilizados pelos respectivos órgãos, em tempo hábil para fechamento das contas da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, relativas ao exercício 2020.

Não obstante isso, constata-se que a mensuração dos Bens Móveis é de impropriedade ou falha identificada de natureza formal e não prejudica a análise das contas, tampouco resulta em dano ao erário, sendo sugerido como ressalvas, ante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do presente caso, ensejando, assim, o julgamento das contas com fundamento no artigo 73 da Lei Orgânica/TCE-GO, dando-se quitação aos responsáveis, argumento o qual faz eximir a multa sugerida pela Auditoria.

Pelo exposto, acolho as manifestações compostas pelo Serviço de Contas dos Gestores e pelo Ministério Público de Contas e presumindo a legalidade e legitimidade dos atos, documentos e informações constantes dos autos, apresento voto no sentido de:

I. Que seja julgada regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual, oriunda da **Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG**, relativa ao exercício de 2020, em virtude da constatação de impropriedades de natureza formal que não resultam em danos ao erário, com fulcro no art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica/TCE-GO; e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, que indique-se, no Acórdão de julgamento, o motivo que enseja a ressalva, referindo-se a ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração de Bens Móveis do Estado (item 2.8.1.4.1.2 - Mensuração de Bens Móveis);

II. Expeça-se a quitação em favor do Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF nº 252.619.591-87, determinando ao mesmo, ou a quem lhe houver sucedido, a adoção de medidas necessárias, referindo-se à ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis, situação que afronta o disposto no §2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto nº 9.279/2018,

III. Advirta-se ao Sr. Euclides Barbo Siqueira quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e



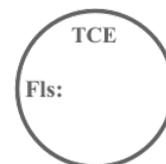
IV. Destaque-se, no Acórdão de julgamento, quanto a outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 14, inciso I, do RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 02 de junho de 2022.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

Gckt/ar/dsr



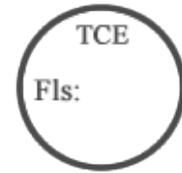
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 542/2022 - GCKT**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202100047002121 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**RELATÓRIO/VOTO Nº /0 - SEC-GERAL**



**PROVISÃO DE QUITAÇÃO Nº 115/2022**

**Protocolo: 202100047002121**

**Jurisdicionado: JUNTA COMERCIAL DOS ESTADO DE GOIÁS -JUCEG**

**Gestor: EUCLIDES BARBO SIQUEIRA**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**Exercício: 2020**

**Relator: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º, e o § 2º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 202100047002121, que trata da Prestação de Contas Anual, da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, referente ao exercício de 2020, editou o Acórdão nº 2931, de 04/08/2022, julgando **REGULARES COM RESSALVA** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação ao então responsável, à época dos fatos, Sr. Euclides Barbo Siqueira, estando QUITO para com a Fazenda Estadual.

Obs.: Destacar quanto a outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal.

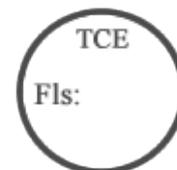
Goiânia, 11 de agosto de 2022.

Edmilson Pinheiro de Santana  
**CHEFE DE SERVIÇO**

**DE ACORDO:**

Maria Emília da Cunha Cerqueira Carvalho  
**GERENTE EM SUBSTITUIÇÃO**

Bac



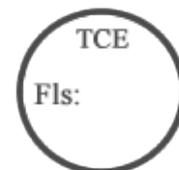
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES**

**ANEXO/2022 - SERV-DELIBERACAO**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202100047002121 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**OUTROS Nº /0 - SEC-GERAL**